DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 4
Licitações e Contratos 5
Outros atos 5
Extrato 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saltinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Saltinho
CNPJ 66.831.959/0001-87
Avenida Sete de Setembro, 1733
Telefone: (19) 3439-7800
Site: www.saltinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Câmara Municipal de Saltinho
CNPJ 01.637.738/0001-27
Avenida Sete de Setembro, 1711
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178
Site: www.camarasaltinho.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.296, DE 01 DE JULHO DE 2025

(Dispõe sobre a Educação Especial na Rede Municipal de Ensino de Saltinho e dá providências correlatas).

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO, Prefeito do Município de Saltinho – SP, no exercício de suas atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º - A Educação Especial constitui modalidade transversal da Educação Básica, perpassa todas as etapas e modalidades de ensino e será constituída como parte da educação regular, visando a favorecer o processo de escolarização dos estudantes atendidos.

Art. 2º - Para assegurar o acesso à Educação Básica aos estudantes da rede municipal de ensino elegíveis para a Educação Especial, a Prefeitura do Município de Saltinho:

I - Dará ênfase ao direito à matrícula em classes comuns do ensino regular da Educação Básica, em qualquer modalidade de ensino;

II - Adotará ações que assegurem o acesso, a permanência, a participação e a qualidade em relação ao processo de ensino e aprendizagem;

III - Implementará ações educacionais pautadas pela pluralidade de metodologias, de processos e de procedimentos de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento das potencialidades e habilidades;

IV - Promoverá ações voltadas ao desenvolvimento da cultura escolar inclusiva, com a participação de estudantes, familiares, comunidade escolar, órgãos dedicados à matéria e sociedade civil organizada;

V - Disponibilizará serviços que propiciem a inclusão nas classes comuns do ensino regular;

VI - Celebrará, se necessário, convênios, parcerias e outros ajustes.

Art. 3º - A Educação Especial, no âmbito da rede municipal de ensino, pauta-se pelas seguintes diretrizes:

I - Garantia de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio de ações que conduzam à inclusão nas classes comuns do ensino regular;

II - Equidade e qualidade do processo de ensino e aprendizagem, possibilitando a conclusão de todas as etapas da educação básica;

III - Transversalidade em todas as etapas e níveis de escolarização;

IV - Desenvolvimento de práticas inclusivas, com vistas ao Desenho Universal para a Aprendizagem - DUA e à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar;

V - Ampliação do Atendimento Educacional Especializado - AEE;

VI - Ampliação da rede de recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

VII - Fomento da cultura inclusiva nas escolas;

VIII - Adoção de esforços para construção de uma rede escolar cada vez mais inclusiva;

CAPÍTULO II

DOS ESTUDANTES ELEGÍVEIS AOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º - Para os fins do disposto neste decreto, são considerados elegíveis aos serviços da Educação Especial:

I - Os estudantes com deficiência, assim considerados aqueles abrangidos pelo "caput" do artigo 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - Os estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - Os estudantes com altas habilidades ou superdotação, assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

IV – Os estudantes com deficiência física, motora, visual, surdo e surdocego, baixa visão, deficiente intelectual, deficiência múltipla, conforme, LBI nº 13.146/15 de 06/07/2025, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa Com Deficiência)

Parágrafo único - O disposto neste decreto aplica-se, também, aos estudantes diagnosticados com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A rede municipal de ensino, no âmbito da Educação Especial, prestará apoio aos estudantes atendidos mediante a oferta dos seguintes serviços:

I - Professor Especializado: docente habilitado ou especializado na modalidade da Educação Especial, que atua na mediação pedagógica realizada no contraturno escolar, turno extra ou no turno escolar;

II - Atendimento Educacional Especializado - AEE no contraturno escolar ou turno extra: mediação pedagógica, complementar aos estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista - TEA e suplementar aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, que visa a possibilitar o acesso ao currículo;

III - Recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva: meios, instrumentos, equipamentos, modos, soluções, métodos, mecanismos, processos,

expedientes, artifícios ou planos que se mostrem aptos à redução ou eliminação das barreiras no ambiente escolar e educacional e à conquista de maior autonomia, independência e qualidade de vida;

IV - Profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira;

V - Serviço de Profissional de Apoio Escolar para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes, em conformidade com a primeira parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VII - Serviço de Profissional de Apoio Escolar ao estudante com deficiência, conforme disposto na segunda parte do inciso XIII do artigo 3º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, em conformidade com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para o qual também dará suporte à comunicação e à interação social.

Parágrafo único - As solicitações para disponibilização dos serviços previstos neste artigo obedecerão ao regramento a ser expedido pelo Departamento de Educação e Desenvolvimento Social.

Art. 6º - Os serviços de que trata o artigo 5º deste decreto:

I - Voltar-se-ão à redução ou eliminação de barreiras metodológicas, processuais, procedimentais, arquitetônicas, atitudinais e tecnológicas no ambiente escolar, bem como no transporte, na comunicação e na informação;

II - Visarão a promover a autonomia e a independência no processo de aprendizagem do estudante em classes da educação básica;

III - estarão comprometidos com a inclusão do estudante nas classes comuns do ensino regular.

Art. 7º - Para o cumprimento das ações previstas neste decreto, O Departamento de Educação e Desenvolvimento Social atuará em conjunto com órgãos especializados, sociedade civil organizada e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio da celebração de convênios, parcerias, contratos e outros ajustes, conforme a legislação em vigor.

SEÇÃO II
DO PROFESSOR ESPECIALIZADO

Art. 8º - São atribuições do Professor Especializado:

I - Participar da elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado – AEE e pela consideração dos serviços necessários à inclusão do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA e altas habilidades ou superdotação;

II - Realizar a Avaliação Pedagógica Inicial - API do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização;

III - Elaborar, desenvolver, aplicar e acompanhar o Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE do estudante elegível aos serviços da Educação Especial;

IV - Orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante elegível aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Projeto Ensino Colaborativo;

V - Oferecer apoio técnico-pedagógico ao docente da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas;

VI - Participar, contribuir e atuar nas reuniões de Conselho de Classe ou Série e das Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC);

VII - participar, contribuir e atuar nas atividades pedagógicas programadas pela unidade escolar;

VIII - orientar estudantes, docentes, gestores e profissionais da unidade escolar, famílias e comunidade escolar para o fomento da cultura inclusiva;

IX - Orientar os responsáveis pelo estudante, as famílias e a comunidade escolar quanto aos procedimentos educacionais e encaminhamentos para as redes de apoio.

Parágrafo único - Para fins deste decreto, considera-se:

1. Avaliação Pedagógica Inicial - API: documento pedagógico elaborado por professor especializado, na forma de estudo de caso, tendo como objetivos identificar, elaborar e organizar serviços pedagógicos e de acessibilidade para a participação efetiva dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial;

2. Plano de Atendimento de Educacional Especializado - PAEE: documento elaborado por professor especializado, com os objetivos de identificar barreiras, elencar as atividades necessárias ao desenvolvimento de habilidades e potencialidade de estudantes a fim de orientar as ações escolares da unidade escolar.

Art. 9º - A elaboração da Avaliação Pedagógica Inicial - API do estudante já matriculado no Atendimento Educacional Especializado - AEE é responsabilidade do Professor Especializado.

Parágrafo único - A Avaliação de que trata o "caput" deste artigo será realizada:

1. de forma regular, aos estudantes matriculados no Atendimento Educacional Especializado - AEE;

2. de forma eventual, mediante atribuição de aulas adicionais, no caso de estudante que não possua histórico de atendimento como aluno elegível aos serviços da Educação Especial.

SEÇÃO III
DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - AEE

Art. 10 - Considera-se Atendimento Educacional Especializado - AEE a mediação pedagógica que visa a possibilitar o acesso ao currículo, tendo como funções identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de

acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes.

Parágrafo único - É obrigatório que a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE conste do projeto político pedagógico de cada unidade escolar.

SEÇÃO IV
PROFISSIONAL PARA ATUAR COM ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ OU SURDOCEGUEIRA

Art. 11 - Para a consecução dos objetivos da Educação Especial, serão disponibilizados aos estudantes com deficiência auditiva, surdez ou surdo-cegueira os seguintes profissionais:

I - Professor de Libras ou Professor interlocutor de Libras, para estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados nos anos iniciais e nos anos finais do Ensino Fundamental, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares, conforme normas do Conselho Estadual de Educação - CEE.

II - Profissional tradutor e intérprete, aos estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados no Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares, conforme disposto na Lei federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

III - Instrutor-mediador ou Guia-intérprete, aos estudantes surdocegos, em sala de aula e nas demais dependências da unidade escolar, sendo que, para essa função exigir-se-á a qualificação em Libras Tátil;

SEÇÃO V
DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PARA APOIO ESCOLAR

Art. 12 – O Departamento de Educação e Desenvolvimento Social disponibilizará ao estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA, se necessário, os serviços profissionais de apoio escolar de que tratam os incisos VI e VII do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único - Os serviços referidos no "caput" deste artigo poderão ser compartilhados entre grupos de estudantes, conforme as especificidades do caso concreto.

Art. 13 - Os Profissionais de Apoio Escolar serão capacitados para atuar no ambiente escolar, visando a garantir o bem-estar do estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista - TEA durante a rotina escolar e a fortalecer a autonomia e a liberdade do discente no ambiente escolar.

Art. 14 - A atuação dos Profissionais de Apoio Escolar não abrange as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, em conformidade com o inciso XIII do artigo 3º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

SEÇÃO VI
PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

Art. 15 - O Profissional de Apoio Escolar no auxílio necessário aos estudantes que não consigam realizar com autonomia e independência as atividades de:

I - Alimentação, no cotidiano escolar;

II - Higiene pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;

III - locomoção nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;

IV - autocuidado no cotidiano escolar.

V – Prestação em sala de aula e também, se necessário, em apoio às atividades extracurriculares que ocorrem no âmbito escolar;

VII – Articulação com as atividades da classe comum do ensino regular e do Atendimento Educacional Especializado - AEE, em qualquer de suas formas;

VIII – Observará as diretrizes constantes do Plano de Atendimento Educacional Especializado.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – O Departamento de Educação e Desenvolvimento Social disponibilizará, aos profissionais da rede municipal de ensino e aos profissionais terceirizados, nos casos em que cabem, ações de formação continuada e de formação em serviço nas temáticas da Educação Especial.

Art. 17 - A Secretaria da Educação editará normas complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Saltinho, 01 de julho de 2025.

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO
- Prefeito Municipal -

Publicado no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho).

MARCELO MONTEBELO
- Diretor Administrativo -

.....

Portarias

PORTARIA Nº: 1878/2025, de 25 de junho de 2025.

(Concede a gratificação mensal ao servidor público, com emprego efetivo José Marlei Alves Pereira, pelos serviços extraordinários e dá outras providências).

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que o servidor assumiu a responsabilidade pelo ALMOXARIFADO (materiais médico-hospitalares, materiais odontológicos, materiais de escritório, limpeza) da Saúde e o controle de estoque das BOLSAS DE OSTOMIA (ARE LIMEIRA), responsabilidade

inerente ao cargo de almoxarife.

R E S O L V E

Artigo 1º - Concede gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário padrão por serviços extraordinários, pelo período de 01/06/2025 à 31/12/2026, ao servidor público, José Marlei Alves Pereira com emprego efetivo de Atendente – (matricula 733) lotado no Departamento de Saúde, portador do RG: 17.209.331-4 e do CPF: 027.821.918-70, conforme previsto no § 3º do artigo 39 da Lei Municipal 800/2023 de 28/04/2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01/06/2025

Saltinho/SP, 25 de junho de 2025.

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho) e no mural de avisos do átrio do Paço Municipal.

MARCELO MONTEBELLO
Diretor Administrativo - Portaria 1.804/2025

.....

PORTARIA Nº:1879 /2025, de 25 de junho de 2025.

(Altera a gratificação mensal a servidora pública, com emprego efetivo Fabiana Cardoso Carneiro Arruda Altafin, pelos serviços extraordinários e dá outras providências).

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a servidora assumiu a Responsabilidade Técnica pela Farmácia da Unidade Mista de Saúde "Wanderlei Moacyr Torrezan", responsabilidade inerente ao Cargo de Chefia.

R E S O L V E

Artigo 1º - Altera a gratificação para 15% (quinze por cento) sobre o salário padrão por serviços extraordinários, a servidora pública Fabiana Cardoso Carneiro Arruda Altafin, com emprego efetivo de **Farmacêutica** – (matricula 843) lotado no Departamento de Saúde, portador do RG: 16.523.390-4 e do CPF: 129.551.658-67, conforme previsto no § 3º do artigo 39 da Lei Municipal 800/2023 de 28/04/2023.

Artigo 2º - Esta Portaria revoga os efeitos da Portaria nº 1866/2025, de 12 de fevereiro de 2025, bem como entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01/06/2025.

Saltinho/SP, 25 de junho de 2025.

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho) e no mural de avisos do átrio do Paço Municipal.

MARCELO MONTEBELLO
Diretor Administrativo - Portaria 1.804/2025

.....

Licitações e Contratos

Outros atos

ATA DE REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO, ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA INTERPOSTA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 26/2025

Objeto: aquisição de espaços modulares recreativos novos, de primeira linha, por fornecimento parcelado e a pedido, para atender a demanda das praças públicas que especifica, conforme descrito no termo de referência.

Impugnante: MG Comercial Ltda, CNPJ/MF 18.108.624/0001-92, Inscrição Estadual 206.805.856.110, Avenida Anápolis, 100, Conjunto 15, Pavimento 06, Edifício NBC Castello Branco, Bairro Bethaville I, Barueri/SP, e-mail licitacao1@mgcomercial.com.br, por seu representante legal, Celso Moacir Gomes, CPF 982.636.170-49, RG 40.713.817-61.

Inicialmente, cumpre destacar que todos os atos da Administração Pública, especialmente no âmbito licitatório, são pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37 da CF/88), além da estrita observância à Lei Federal 14.133/2021. O edital ora impugnado foi elaborado com rigor técnico, embasado em estudo prévio das necessidades da Administração, alinhado à doutrina especializada em contratações públicas, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Os procedimentos serão realizados conforme subitem 4.1 do edital:

Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade ou vício, utilizando o endereço eletrônico licitacoes@saltinho.sp.gov.br, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data marcada para o processamento da licitação.

Acusamos o recebimento via correio eletrônico do termo de impugnação ao edital supracitado, onde se requer:

a) Quanto a norma certificação ABNT 16071/2012 para playgrounds, alega que a mesma está cancelada, pois houve uma atualização.

No tocante à alegada inadequação da documentação técnica exigida, impugna-se o argumento da empresa de que a ABNT NBR 16071:2012 estaria "revogada" ou "substituída", pois, na realidade, tal norma permanece em vigor. Ademais, a exigência foi incluída com o propósito de

garantir que os equipamentos recreativos atendam aos requisitos de segurança, qualidade e padronização reconhecidos nacionalmente, em consonância com o interesse público primário. Ressalte-se que a Administração, no exercício de seu poder discricionário e de autotutela, tem competência para definir, com base em critérios técnicos e na legislação vigente, as condições técnicas mínimas indispensáveis para o fornecimento do objeto licitado, observando o disposto no artigo 11 da Lei Federal 14.133/2021.

b) Requer que se altere a exigência do edital por outra certificação que informa ser compatível.

No que tange ao pedido para substituição da exigência da norma ABNT NBR 8095:2015 pela NBR 17088:2023, ou mesmo sua aceitação alternativa, registra-se que a norma originalmente prevista no edital se mostrou adequada e coerente com o objetivo de aferir resistência à corrosão por exposição à umidade – uma das condições climáticas mais recorrentes e agressivas em equipamentos instalados ao ar livre, como é o caso de praças públicas.

A mera existência de outra norma com metodologia distinta, ainda que moderna, não impõe à Administração o dever de aceitá-la como substituta, sobretudo quando não se comprova tecnicamente que ambas são equivalentes ou que a pretendida substituição não comprometeria os objetivos do contrato.

Ao contrário, a adoção isolada da norma requerida pela impugnante comprometeria a padronização dos critérios técnicos do certame e colocaria em risco o interesse público, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No mais, no ano passado foi realizada uma licitação com objeto e exigência semelhante onde houve impugnação e o TCESP acatou e pedido Processo TC 17767/989/24-7, determinado que se exclua a exigência de apresentação de laudo atestando a resistência dos materiais dos brinquedos licitados à névoa salina, exatamente o que pretende a impugnante.

c) Requer que se altere o texto do termo de referência em razão do nível de exigências.

Acerca das alegações envolvendo a ampla competitividade, registre-se que o edital em momento algum restringe a participação de interessados de forma injustificada. Ao revés, exige-se o mínimo necessário para garantir que as empresas participantes possuam qualificação técnica e forneçam produtos compatíveis com a finalidade pública da contratação.

Aduza-se que foram feitas pesquisas de mercado e várias empresas responderam ao pedido de cotação, demonstrado que existem fornecedores aptos a concorrer e entregar o objeto da licitação.

d) Informa que o edital não prevê um prazo de entrega.

No que se refere ao apontamento de ausência de prazo de entrega no edital, também não assiste razão à impugnante. O item 6.11.2 do edital exige expressamente que a proposta financeira contenha o “prazo de entrega e instalação”, de modo que cabe ao licitante, com base em sua estrutura operacional e capacidade logística, indicar o prazo necessário, respeitando as diretrizes contratuais e a razoabilidade da Administração Pública. Assim, não há omissão no edital, mas sim flexibilização justificada, a fim de que a proposta reflita a realidade operacional da empresa participante.

Por fim, as demais alegações constantes da impugnação carecem de amparo jurídico, técnico ou fático, revelando-se meramente interpretativas ou especulativas, sem comprovação de prejuízo concreto ou efetiva violação à legislação de regência. Não se verifica qualquer direcionamento, vício de legalidade ou afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do Pregão Eletrônico 26/2025 atende plenamente aos comandos da Lei Federal 14.133/2021, especialmente no que diz respeito à definição clara e precisa do objeto, critérios de julgamento, exigências proporcionais de qualificação técnica e regularidade fiscal, bem como parâmetros de garantia da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Importante destacar que o processo contempla o estudo técnico preliminar que apresentou todos os elementos que antecederam a decisão de licitar o objeto.

Diante de todo o exposto, o pregoeiro, agente de contratação e responsável técnico não acolhem a impugnação apresentada, por considerá-la totalmente improcedente, mantendo-se íntegras todas as cláusulas, prazos e condições estabelecidas no edital e anexos, reafirmando o compromisso da administração com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Será encaminhado no e-mail e publicado na página www.saltinho.sp.gov.br.

Submetemos a decisão a Autoridade Superior que está ciente e de acordo com o despacho.

A impugnação foi julgada totalmente improcedente.

Mantenha-se a redação do edital e anexos na forma em que se encontra.

Publique-se, cumpra-se.

Saltinho/SP, 02 de julho de 2025.

Carlos Eduardo Torrezan
Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos
Engenheiro Civil – CREA/SP 506.981.921-8 - Portaria 1.810/2025

Marcelo Montebello
Diretor Administrativo – Portaria 1.804/2025
Agente de Contratação – Portaria 1.832/2025

Lucas Salvador Spada
Diretor Administrativo Adjunto – Portaria 1.812/2025
Pregoeiro – Portaria 1.832/2025

.....

ATA DE REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO, ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA INTERPOSTA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

26/2025

Objeto: aquisição de espaços modulares recreativos novos, de primeira linha, por fornecimento parcelado e a pedido, para atender a demanda das praças públicas que especifica, conforme descrito no termo de referência.

Impugnante: Licita Assessoria em Negócios Públicos Ltda, CNPJ 59.559.271/0001-24, Rua Araçoiaba, 30, Sala 02, Vila do Bosque, São Paulo/SP, representada por Danillo Roque Schoneborn, RG 37.681.891-8 SSP/SP e CPF/MF 389.987.728-41.

Inicialmente, cumpre destacar que todos os atos da Administração Pública, especialmente no âmbito licitatório, são pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37 da CF/88), além da estrita observância à Lei Federal 14.133/2021. O edital ora impugnado foi elaborado com rigor técnico, embasado em estudo prévio das necessidades da Administração, alinhado à doutrina especializada em contratações públicas, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Os procedimentos serão realizados conforme subitem 4.1 do edital:

Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade ou vício, utilizando o endereço eletrônico licitacoes@saltinho.sp.gov.br, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data marcada para o processamento da licitação.

Importante destacar que o processo contempla o estudo técnico preliminar que apresentou todos os elementos que antecederam a decisão de licitar o objeto.

1. DO ALEGADO EXCESSO DE DETALHAMENTO TÉCNICO

A impugnante sustenta que as especificações constantes nos itens 03 e 04 do Termo de Referência seriam excessivamente restritivas e limitariam a competição. No entanto, tal alegação **não procede** pelos seguintes fundamentos:

a) O detalhamento técnico é justificado e necessário

O objeto da licitação envolve **parques infantis**, cujo uso será destinado **a crianças em áreas públicas**, exigindo-se padrões elevados de **segurança, durabilidade e qualidade**. Logo, as descrições técnicas visam **assegurar o melhor atendimento ao interesse público**, protegendo a integridade física dos usuários.

b) O próprio edital admite variações dimensionais razoáveis

O Termo de Referência, no item **3.2**, expressamente estabelece:

"Todas as medidas apresentadas como parâmetro nesse documento são aproximadas, não sendo necessário que sejam seguidas à risca, sendo aceitas medidas com tolerância que não prejudiquem a segurança e a resistência de cada item."

Portanto, **não há rigidez absoluta nas dimensões**, afastando a alegação de direcionamento.

c) A Administração tem competência para definir, com objetividade, as especificações de seus bens

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 40, §º 1, inciso I**, estabelece:

"§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;"

Ademais, o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, define os estudos técnicos preliminares como o documento que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação, sendo responsável por demonstrar o interesse público envolvido, apontar a solução mais adequada e embasar a elaboração do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, caso a contratação se revele viável.

Tal entendimento é igualmente respaldado por jurisprudência consolidada, que reconhece a legitimidade da Administração Pública em especificar tecnicamente o objeto conforme suas necessidades, com base em justificativas adequadas, o que foi contemplado integralmente neste processo.

d) Houve pesquisa de mercado e constatação de pluralidade de fornecedores

Foram realizadas cotações com **diversos fornecedores**, com o objetivo de assegurar a **viabilidade técnica e econômica** do edital. A presença de múltiplas propostas evidencia que **não há restrição indevida à competição**.

e) O princípio da isonomia não garante participação irrestrita, mas sim critérios justos e objetivos

A isonomia deve ser observada sob a ótica da **capacidade técnica mínima exigida**, o que não significa aceitar qualquer produto, mas sim assegurar que todos os licitantes sejam avaliados **com base nos mesmos parâmetros objetivos e proporcionais ao risco do objeto**.

2. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS

A impugnante sustenta que o edital não define quando devem ser apresentados laudos, certificações e registros técnicos, o que causaria insegurança jurídica. Essa alegação, no entanto, **não encontra respaldo**, pelos seguintes motivos:

a) A exigência está expressa no edital

O **item 3.3 do Termo de Referência** dispõe claramente:

"Os laudos, relatórios, certificados, termos de garantia

e normas aplicáveis devem ser apresentados e atendidos na sua totalidade em todos os itens descritos nesse termo de referência."

Logo, os documentos técnicos são **obrigatórios** e devem ser apresentados **no momento oportunamente indicado pelo pregoeiro**, ou seja, **com a proposta readequada**.

b) Documentos técnicos como laudos de conformidade não são elaborados exclusivamente para o certame

Trata-se de **documentos pré-existentes**, necessários para qualquer comercialização regular de brinquedos infantis, os quais já devem **acompanhar o produto**. A exigência não cria ônus novo, mas **reforça a obrigação legal dos fabricantes e revendedores**.

c) Prática licitatória usual e respaldo na legislação

A exigência com a proposta readequada é **comum e legal**, conforme **art. 42 da Lei nº 14.133/2021**, que permite à Administração solicitar documentos técnicos conforme a natureza do objeto.

"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada."

O Art. 42 da nova Lei de Licitações reforça a legalidade e a razoabilidade das exigências constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2025 ao dispor que a comprovação da qualidade de produtos ofertados como similares àqueles eventualmente indicados pode se dar por meio de normas técnicas oficiais, declarações de atendimento satisfatório ou laudos laboratoriais emitidos por entidades competentes.

Dessa forma, ao exigir que os licitantes apresentem **laudos, certificações e relatórios técnicos emitidos por entidades reconhecidas, como a ABNT ou instituições credenciadas pelo Inmetro**, a Administração está agindo em **plena conformidade com o inciso I e o inciso III** do referido artigo. Tais documentos são instrumentos legítimos e objetivos de verificação da **qualidade, segurança e conformidade dos produtos**, especialmente se tratando de playgrounds infantis, cujo uso envolve riscos e requer o cumprimento rigoroso de normas técnicas específicas.

Portanto, não há qualquer ilegalidade, restrição indevida ou insegurança jurídica na exigência desses documentos técnicos no edital. Pelo contrário, tais requisitos **resguardam o interesse público, asseguram a isonomia entre os licitantes e garantem a contratação de produtos compatíveis com os padrões de qualidade exigidos pela legislação vigente**.

3. DA ALEGADA FALTA DE VINCULAÇÃO ENTRE ITENS E LOCAIS DE INSTALAÇÃO

Alega a impugnante que o edital não vincula os 09 itens licitados aos 06 locais de instalação, o que comprometeria a formulação da proposta. Essa alegação, no entanto, **não reflete a realidade do processo**:

a) Os locais estão indicados e são de conhecimento público

A Administração indicou os **06 locais de instalação**, sendo todos espaços públicos previamente mapeados e disponíveis para visitação.

b) A diferença no número de itens decorre da dimensão variável dos locais

Alguns espaços são maiores, exigindo mais de um conjunto de brinquedos. Portanto, a aquisição de **09 módulos para 06 locais** é **técnica e logicamente justificada**, pela própria **modularidade do objeto**.

c) A visita técnica supre qualquer dúvida

O **item 2.1.1 do Termo de Referência** prevê:

"As empresas interessadas em participar do processo poderão, a seu critério, fazer uma visita técnica aos locais onde serão instalados os espaços modulares recreativos [...]"

A visita técnica permite que o licitante **verifique as condições de cada local**, sua dimensão, topografia, acessos e defina com precisão **as necessidades logísticas e técnicas**. Ao **abrir mão dessa visita**, o fornecedor **assume o risco e não pode alegar omissão posterior**.

d) Não há violação ao princípio da vinculação ao edital

Todos os elementos estão no edital: locais definidos, descrição técnica, modelo de entrega e condições contratuais. A vinculação futura dos módulos a cada local será feita **com base em planejamento técnico posterior**, sem prejuízo à lisura do processo licitatório.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Administração **reitera a legalidade, razoabilidade e viabilidade do edital**, e decide pelo **indeferimento integral da impugnação**, pelos seguintes fundamentos:

As especificações técnicas são justificadas, proporcionais e compatíveis com o objeto;

Os laudos técnicos devem ser apresentados com a proposta readequada, conforme prática comum e respaldo legal;

A vinculação dos módulos aos locais será feita após a contratação, sem prejuízo à isonomia ou à formulação da

proposta;

A ampla concorrência está assegurada, conforme comprovado por pesquisas de mercado e ausência de cláusulas restritivas.

Diante de todo o exposto, o pregoeiro, agente de contratação e responsável técnico não acolhem a impugnação apresentada, por considerá-la totalmente improcedente, mantendo-se íntegras todas as cláusulas, prazos e condições estabelecidas no edital e anexos, reafirmando o compromisso da administração com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Será encaminhado no e-mail e publicado na página www.saltinho.sp.gov.br.

Submetemos a decisão a Autoridade Superior que está ciente e de acordo com o despacho.

A impugnação foi julgada totalmente improcedente.

Mantenha-se a redação do edital e anexos na forma em que se encontra.

Publique-se, cumpra-se.

Saltinho/SP, 02 de julho de 2025.

Carlos Eduardo Torrezan

Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos

Engenheiro Civil – CREA/SP 506.981.921-8 - Portaria 1.810/2025

Marcelo Montebello

Diretor Administrativo – Portaria 1.804/2025

Agente de Contratação – Portaria 1.832/2025

Lucas Salvador Spada

Diretor Administrativo Adjunto – Portaria 1.812/2025

Pregoeiro – Portaria 1.832/2025

.....

Extrato

Extrato do Contrato 55/2025 – Processo Administrativo 706/2025

O Departamento de Administrativo torna público para o conhecimento de interessados que houve a celebração do Contrato 55/2025, originado pelo Dispensa de Licitação N° 39/2025. Contratante: Município de Saltinho. Contratada: Centro de Acolhimento e Tratamento Nova Esperança. Objeto: prestação de serviços de acolhimento institucional da assistida D. F. L. (maior de idade) em clínica exclusivamente feminina que trata de dependência química e seus transtornos associados, com concordância tácita da paciente e de seus familiares, conforme relatório do Serviço de Proteção Especial. Contratante: Município de Saltinho/SP. Valor mensal: R$ 813,30. Prazo contratual: até 31/12/2025.

Prefeitura do Município de Saltinho/SP, em 01 de julho de 2025.

Marcelo Montebello
Diretor Administrativo
Portaria 1.804/2025

.....

Extrato do Contrato 54/2025 – Processo Administrativo 705/2025

O Departamento de Administrativo torna público para o conhecimento de interessados que houve a celebração do Contrato 54/2025, originado pelo Dispensa de Licitação N° 38/2025. Contratante: Município de Saltinho. Contratada: Clínica Life Saúde em Movimento Ltda. Objeto: prestação de serviços de sessão individual de fisioterapia (com recomendação médica) para a senhora Luci Neide Bertoni Corceti (idosa), acamada, acometida com sequela motora em dissídio direito após AVC no ano de 2024, buscando: melhorar a mobilidade articular, reduzir dor e inchaço, fortalecer a musculatura, melhorar o equilíbrio e a coordenação. A paciente está acolhida no Residencial Vivenda do Idoso, localizado na Rua Ipiranga, 771, Centro, Piracicaba/SP e precisa ser atendida nesse local uma vez por semana. Valor Global: R$ 2.970,00. Prazo contratual: até 31/12/2025.

Prefeitura do Município de Saltinho/SP, em 01 de julho de 2025.

Marcelo Montebello
Diretor Administrativo
Portaria 1.804/2025

.....

Extrato do Contrato 56/2025 – Processo Administrativo 712/2025

O Departamento de Administrativo torna público para o conhecimento de interessados que houve a celebração do Contrato 56/2025, originado pelo Dispensa de Licitação N° 40/2025. Contratante: Município de Saltinho. Contratada: Residencial Vivenda do Idoso Ltda. Objeto: prestação de serviços de acolhimento institucional da assistida LNBC (idosa) – com acompanhamento através da Promotoria de Justiça de Piracicaba – PANI 0723.0002385/2024, incluindo atendimento especializado de abrigo, moradia, alimentação, lazer, administração de medicamentos e cuidados necessários para o seu bem estar. Valor mensal de R$ 4.441,20. Prazo contratual: até 30/06/2026.

Prefeitura do Município de Saltinho/SP, em 01 de julho de 2025.

Marcelo Montebello
Diretor Administrativo
Portaria 1.804/2025

.....

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DE RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

De ordem do Sr. Prefeito Municipal, faço público para conhecimento de interessados, que a Prefeitura do Município de Saltinho celebrou Termo de Renovação/Prorrogação Contratual, nos moldes do que abaixo se resumem:

DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: 03 de julho de 2023.

VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA 2023: R$ 37.800,00.

VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA 2024: R$ 37.800,00.

PRAZO CONTRATUAL: até 12 (doze) meses corridos e consecutivos, com possibilidade de prorrogação.

LICITAÇÃO: Inexigível, inciso II, artigo 74, Lei Federal 14.133/2021.

CONTRATO: 69/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3351/2023.

DO TERMO DE RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL 01/2024 AO CONTRATO 69/2023:

DATA: 02 de julho de 2024.

PRAZO: 12 (doze) meses, com início em 02 de julho de 2024 e término em 01 de julho de 2025.

VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA 2024: R$ 37.800,00.

VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA 2025: R$ 37.800,00.

DO TERMO DE RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL 02/2025 AO CONTRATO 69/2023:

DATA: 01 de julho de 2025.

PRAZO: 12 (doze) meses, com início em 02 de julho de 2025 e término em 01 de julho de 2026.

VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA 2025: R$ 39.900,00.

VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA 2026: R$ 39.900,00.

Saltinho, 01 de julho de 2025.

Marcelo Montebello
- Diretor Administrativo -

.....